Câmara Municipal de Mata de São João – BA
RECEBIDO
EM, 23/08/2021.
Func. Responsável

LEI Nº 835/2021, DE 18 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município de Mata de São João, denominado "Zona Azul" e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mata de São João aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar e manter o Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município de Mata de São João denominado "Zona Azul", incluídas as vagas destinadas a idosos e portadores de necessidades especiais.

§ 1º As vias e logradouros públicos a serem abrangidos pela "Zona Azul" serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas a conveniência, oportunidade e gerenciamento do sistema viário.

§ 2º Os locais designados para funcionamento da "Zona Azul" serão identificados com placas de estacionamento regulamentado definidos no Código de Trânsito Brasileiro, acrescidas das informações complementares relacionadas com as condições de estacionamento, colocadas em placas adicionais abaixo do sinal de regulamentação, ou a estas incorporadas, formando uma só placa, conforme parâmetros e especificações do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 3º Será reservada pelo menos 01 (uma) vaga de estacionamento em frente às farmácias, drogarias, laboratórios de análises clínicas ou de exames médicos, prontos socorros, prontos atendimento, hospitais, maternidades, hospitais veterinários e prontos atendimentos veterinários, e todas as vagas destinadas aos pontos de veículos de aluguel para transporte de passageiros (táxi) e ainda, fundamentadamente, noutros locais que necessitem transitoriamente de parada de emergência, cujas áreas acima serão devidamente sinalizadas, não estando inclusasno sistema de estacionamento previsto no presente lei.

Art. 2.º A exploração e execução da "Zona Azul" poderá ser realizadas de forma indireta, por delegação a particular, mediante concessão à pessoa jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco, e pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período a critério exclusivo do Poder Executivo, desde que devidamente justificado o interesse público da medida.

§ 1º. A exploração da "Zona Azul" poderá ser efetuada através do uso de cartões de estacionamento, de sistemas eletrônicos de controle ou outros meios existentes, em conjunto ou separadamente.

§ 2º. Independentemente do sistema escolhido, os meios de cobrança deverão estar disponíveis aos usuários para aquisição nos locais a serem definidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. A fiscalização do uso das vias e logradouros públicos sujeitos à "Zonal Azul" ficará sob a responsabilidade da Municipalidade de Mata de São João, sendo que as autuações serão lavradas pelos agentes da autoridade de trânsito municipal, designados pela autoridade com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar, com fração mínima de30 min (trinta minutos), preço público pela utilização da "Zona Azul".

Parágrafo único. O valor do preço público de que trata o caput deste artigo será fixado e atualizado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4.º Não estão sujeitos ao pagamento do preço público fixado para utilização da "Zona Azul":

I - veículos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário pertencentes à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, devidamente caracterizados e identificados com inscrições com o nome, sigla ou logotipo do Órgão ou Entidade emque o veículo for registrado;

II – veículos da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e ambulâncias;

III – veículos prestadores de serviços de utilidade pública quando se encontrarem em operação no local de prestação dos serviços a que se destinarem e desde que

estejam devidamente identificados ou com dispositivo luminoso intermitente ou rotativo acionado, em conformidade com as normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

IV – veículos de representações diplomáticas, devidamente identificados;

V – veículos de propriedade de entidades assistenciais, desde que estejam em serviço e devidamente caracterizados e identificados com inscrições com o nome, sigla ou logotipo do Órgão ou Entidade em que o veículo for registrado;

VI – veículos de imprensa, desde que devidamente identificados através de logomarca e em serviço;

VII – veículos automotores de duas rodas quando estacionados nos locais a eles destinados;

VIII – veículo automotor de quatro rodas que transporte idoso ou pessoa portadora de deficiência(s) e com dificuldade de locomoção, desde que identificado com credencial expedida na conformidade das Resoluções nº 303/08 e nº 304/08, do CONTRAN e que esteja devidamente estacionado na vaga a ele destinada.

IX – veículos de moradores e/ou comerciantes locais devidamente identificados e autorizados a estacionar nas vagas designadas;

§ 1º Ainda que estejam isentos, o tempo limite para os veículos mencionados nos incisos do caput deste artigo, exceto os dos incisos I, II e IV, deverá ser rigorosamente observado.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de utilidade pública:

I – de manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgoto, de gáscombustível canalizado, de telecomunicações e de comunicações telefônicas;

II – de manutenção, conservação e sinalização viária, quando a serviço do Órgão deTrânsito Municipal;

III – de socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;IV – de transporte de valores;

V – de serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade.

§ 3º Considera-se veículo oficial para os efeitos do inciso I, do caput deste artigo, o locado por quaisquer dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, devidamente identificados.

Art. 5.º Serão designados locais próprios para estacionamento e parada de veículos de turismo, designadas "Zonas Amarelas", regulamentadas através de Ato do Poder Executivo.

Art. 6.º Deverão ser reservadas vagas próximas a acessos de circulação de pedestres, com a devida sinalização, destinadas a veículos que transportem pessoas idosas e os portadores de deficiência física, mental ou sensorial.

§ 1º O número de vagas destinadas ao uso de pessoas idosas a que se refere o caput deste artigo deverá ser equivalente a 5% (cinco por cento) do total das vagas regulamentadas.

§ 2º O número de vagas destinadas ao uso de pessoas portadoras de deficiência a que se refere o caput deste artigo deverá ser equivalente a 2% (dois por cento) do total das vagas regulamentadas.

§ 3º Todas as vagas destinadas ao uso de pessoas idosas e pessoas portadoras de deficiência deverão estar devidamente e respectivamente sinalizadas conforme as especificações técnicas de desenho e traçado estabelecidas pelas Resoluções nº 303/08 e nº 304/08 do CONTRAN.

§ 4º Para a utilização das vagas de estacionamento reservadas nos termos deste artigo, o veículo deverá estar identificado na forma que especifica as Resoluções nº 303/08 e nº 304/08 do CONTRAN.

Art. 7.º Fica estabelecido que o horário de fiscalização, das localidades a serem implantada, da tarifa a ser cobrada e dos estacionamentos regulamentados nas vias públicas e logradouros públicos, serão regulamentadas através de Ato do Poder Executivo.

Art. 8.º É obrigação do usuário da "Zona Azul", salvo os isentos:

I – obedecer às regras de estacionamento rotativo, permanecendo na mesma vaga pelo período máximo estipulado para a respectiva região;
II – manter em local visível na parte interna do veículo o bilhete de estacionamento válido para o período em que o mesmo permanecer estacionado, sempre respeitando o período máximo estipulado nesta legislação, quando utilizada essa modalidade de controle;

III – obter crédito eletrônico de estacionamento suficiente para o período em que o veículo permanecer estacionado, sempre respeitando o período máximo estipulado nesta legislação, quando utilizada essa modalidade de controle;
IV – manter as informações do veículo estacionado legível e descritas no bilhete de estacionamento, quando utilizada essa modalidade de controle;
V - obedecer às instruções de utilização constantes no verso do bilhete de estacionamento;
VI - obedecer à sinalização horizontal ou vertical sobre vagas de uso exclusivo ou privativo de veículos especiais, conforme estipulado nesta legislação.

Art. 9.º Será considerado estacionamento em desacordo com a regulamentação estabelecida pela autoridade competente, ficando o infrator, seja condutor ou proprietário do veículo, sujeito as sanções previstas no artigo 181, inciso XVII, da LeiFederal nº 9503/97, a situação enquadrada em uma das hipóteses abaixo:

I - exceder o período de estacionamento contínuo numa mesma vaga;
II - utilizar a vaga de estacionamento em área destinada a idosos e portadores de necessidades especiais sem estar identificado na forma que especifica as Resoluções nº 303/08 e nº 304/08 do CONTRAN;
III - utilizar o sistema de controle de forma incorreta;
IV - utilizar sistema de controle de outros Municípios;

§ 1º A permanência do condutor e/ou passageiro no interior do veículo não desobriga o uso do sistema de controle de estacionamento.

§ 2º As motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão estacionar somente nas áreas demarcadas e sinalizadas como estacionamento exclusivo para estas espécies de veículos.

§ 3º O estacionamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores em vagas destinadas para automóveis será considerado em desacordo com a legislação, podendo o condutor ser autuado com fundamento no art. 181, inciso XVII, da Lei Federal nº 9.503/97.

Art. 10. Os veículos que se encontrarem estacionados nas áreas regulamentadas sem o pagamento da tarifa, ou com o tempo pago expirado, serão notificados pelos

agentes de fiscalização, e terão o prazo de 5 (cinco) minutos a contar do horário da emissão do aviso de cobrança de tarifa, para efetuar o pagamento.

Parágrafo único. Detectando alguma irregularidade, os agentes de fiscalização irão comunicar ao Orgão Municipal Competente para adoção das medidas cabíveis.

Art. 11. A finalidade da "Zona Azul" do Município de Mata de São João possui caráter unicamente disciplinar, destinada a regulamentar o uso do estacionamentonos espaços públicos, oportunizando o uso racional das vagas para que o maior número possível de usuários possa usufruir do Sistema em condições de igualdade.

Art. 12. Fica autorizada à veiculação publicitária remunerada nos impressos, materiais e equipamentos utilizados na operação do Sistema, desde que não haja impedimento legal, e ainda com prévia aprovação do Município.

Art. 13. O pagamento pelo uso do Estacionamento Rotativo não acarretará para o Município de Mata de São João qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que porventura venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, as mercadorias, os usuários ou acompanhantes, enquanto seus veículos permanecerem nas áreas de Estacionamento Rotativo.

Parágrafo único. Caso seja executado de forma indireta, a empresa Concessionária do referido serviço público não terá qualquer responsabilidade.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, dispondo sobre as vias e logradouros públicos que integrarão osistema de estacionamento rotativo pago.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 18 DE AGOSTO DE 2021.

JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MATA DE SÃO JOÃO

LEI Nº 835/2021, DE 18 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município de Mata de São João, denominado "Zona Azul" e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mata de São João aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar e manter o Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município de Mata de São João denominado "Zona Azul", incluídas as vagas destinadas a idosos e portadores de necessidades especiais.

§ 1º As vias e logradouros públicos a serem abrangidos pela "Zona Azul" serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas a conveniência, oportunidade e gerenciamento do sistema viário.

§ 2º Os locais designados para funcionamento da "Zona Azul" serão identificados com placas de estacionamento regulamentado definidos no Código de Trânsito Brasileiro, acrescidas das informações complementares relacionadas com as condições de estacionamento, colocadas em placas adicionais abaixo do sinal de regulamentação, ou a estas incorporadas, formando uma só placa, conforme parâmetros e especificações do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 3º Será reservada pelo menos 01 (uma) vaga de estacionamento em frente às farmácias, drogarias, laboratórios de análises clínicas ou de exames médicos, prontos socorros, prontos atendimento, hospitais, maternidades, hospitais veterinários e prontos atendimentos veterinários, e todas as vagas destinadas aos pontos de veículos de aluguel para transporte de passageiros (táxi) e ainda, fundamentadamente, noutros locais que necessitem transitoriamente de parada de emergência, cujas áreas acima serão devidamente sinalizadas, não estando inclusas no sistema de estacionamento previsto no presente lei.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: Z6JVGB2PHDJFC3M/OJYU9A
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Art. 2.º A exploração e execução da "Zona Azul" poderá ser realizadas de forma indireta, por delegação a particular, mediante concessão à pessoa jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco, e pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período a critério exclusivo do Poder Executivo, desde que devidamente justificado o interesse público da medida.

§ 1º. A exploração da "Zona Azul" poderá ser efetuada através do uso de cartões de estacionamento, de sistemas eletrônicos de controle ou outros meios existentes, em conjunto ou separadamente.

§ 2º. Independentemente do sistema escolhido, os meios de cobrança deverão estardisponíveis aos usuários para aquisição nos locais a serem definidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. A fiscalização do uso das vias e logradouros públicos sujeitos à "Zonal Azul" ficará sob a responsabilidade da Municipalidade de Mata de São João, sendo que as autuações serão lavradas pelos agentes da autoridade de trânsito municipal, designados pela autoridade com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar, com fração mínima de30 min (trinta minutos), preço público pela utilização da "Zona Azul".

Parágrafo único. O valor do preço público de que trata o caput deste artigo será fixado e atualizado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4.º Não estão sujeitos ao pagamento do preço público fixado para utilização da "Zona Azul":

I - veículos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário pertencentes à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, devidamente caracterizados e identificados com inscrições com o nome, sigla ou logotipo do Órgão ou Entidade emque o veículo for registrado;
II – veículos da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e ambulâncias;
III – veículos prestadores de serviços de utilidade pública quando se encontrarem

em operação no local de prestação dos serviços a que se destinarem e desde que estejam devidamente identificados ou com dispositivo luminoso intermitente ou rotativo acionado, em conformidade com as normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

IV – veículos de representações diplomáticas, devidamente identificados;

V – veículos de propriedade de entidades assistenciais, desde que estejam em serviço e devidamente caracterizados e identificados com inscrições com o nome, sigla ou logotipo do Órgão ou Entidade em que o veículo for registrado;

VI – veículos de imprensa, desde que devidamente identificados através de logomarca e em serviço;

VII – veículos automotores de duas rodas quando estacionados nos locais a eles destinados;

VIII – veículo automotor de quatro rodas que transporte idoso ou pessoa portadora de deficiência(s) e com dificuldade de locomoção, desde que identificado com credencial expedida na conformidade das Resoluções nº 303/08 e nº 304/08, do CONTRAN e que esteja devidamente estacionado na vaga a ele destinada.

IX – veículos de moradores e/ou comerciantes locais devidamente identificados e autorizados a estacionar nas vagas designadas;

§ 1º Ainda que estejam isentos, o tempo limite para os veículos mencionados nos incisos do caput deste artigo, exceto os dos incisos I, II e IV, deverá ser rigorosamente observado.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de utilidade pública:

I – de manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgoto, de gáscombustível canalizado, de telecomunicações e de comunicações telefônicas;

II – de manutenção, conservação e sinalização viária, quando a serviço do Órgão deTrânsito Municipal;

III – de socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;IV – de transporte de valores;

V – de serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade.

§ 3º Considera-se veículo oficial para os efeitos do inciso I, do caput deste artigo, o locado por quaisquer dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União,

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: Z6JVGB2PHDJFC3M/OJYU9A
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Estados, Distrito Federal e Municípios, devidamente identificados.

Art. 5.º Serão designados locais próprios para estacionamento e parada de veículos de turismo, designadas "Zonas Amarelas", regulamentadas através de Ato do Poder Executivo.

Art. 6.º Deverão ser reservadas vagas próximas a acessos de circulação de pedestres, com a devida sinalização, destinadas a veículos que transportem pessoas idosas e os portadores de deficiência física, mental ou sensorial.

§ 1º O número de vagas destinadas ao uso de pessoas idosas a que se refere o caput deste artigo deverá ser equivalente a 5% (cinco por cento) do total das vagas regulamentadas.

§ 2º O número de vagas destinadas ao uso de pessoas portadoras de deficiência a que se refere o caput deste artigo deverá ser equivalente a 2% (dois por cento) do total das vagas regulamentadas.

§ 3º Todas as vagas destinadas ao uso de pessoas idosas e pessoas portadoras de deficiência deverão estar devidamente e respectivamente sinalizadas conforme as especificações técnicas de desenho e traçado estabelecidas pelas Resoluções nº 303/08 e nº 304/08 do CONTRAN.

§ 4º Para a utilização das vagas de estacionamento reservadas nos termos deste artigo, o veículo deverá estar identificado na forma que especifica as Resoluções nº 303/08 e nº 304/08 do CONTRAN.

Art. 7.º Fica estabelecido que o horário de fiscalização, das localidades a serem implantada, da tarifa a ser cobrada e dos estacionamentos regulamentados nas vias públicas e logradouros públicos, serão regulamentadas através de Ato do Poder Executivo.

Art. 8.º É obrigação do usuário da "Zona Azul", salvo os isentos:

I – obedecer às regras de estacionamento rotativo, permanecendo na mesma vaga pelo período máximo estipulado para a respectiva região;
II – manter em local visível na parte interna do veículo o bilhete de estacionamento válido para o período em que o mesmo permanecer estacionado, sempre respeitando o período máximo estipulado nesta legislação, quando utilizada essa

modalidade de controle;
III – obter crédito eletrônico de estacionamento suficiente para o período em que o veículo permanecer estacionado, sempre respeitando o período máximo estipulado nesta legislação, quando utilizada essa modalidade de controle;
IV – manter as informações do veículo estacionado legível e descritas no bilhete de estacionamento, quando utilizada essa modalidade de controle;
V - obedecer às instruções de utilização constantes no verso do bilhete de estacionamento;
VI - obedecer à sinalização horizontal ou vertical sobre vagas de uso exclusivo ou privativo de veículos especiais, conforme estipulado nesta legislação.

Art. 9.º Será considerado estacionamento em desacordo com a regulamentação estabelecida pela autoridade competente, ficando o infrator, seja condutor ou proprietário do veículo, sujeito as sanções previstas no artigo 181, inciso XVII, da LeiFederal nº 9503/97, a situação enquadrada em uma das hipóteses abaixo:

I - exceder o período de estacionamento contínuo numa mesma vaga;
II - utilizar a vaga de estacionamento em área destinada a idosos e portadores de necessidades especiais sem estar identificado na forma que especifica as Resoluções nº 303/08 e nº 304/08 do CONTRAN;
III - utilizar o sistema de controle de forma incorreta; IV - utilizar sistema de controle de outros Municípios;

§ 1º A permanência do condutor e/ou passageiro no interior do veículo não desobriga o uso do sistema de controle de estacionamento.

§ 2º As motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão estacionar somente nas áreas demarcadas e sinalizadas como estacionamento exclusivo para estas espécies de veículos.

§ 3º O estacionamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores em vagas destinadas para automóveis será considerado em desacordo com a legislação, podendo o condutor ser autuado com fundamento no art. 181, inciso XVII, da Lei Federal nº 9.503/97.

Art. 10. Os veículos que se encontrarem estacionados nas áreas regulamentadas

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: Z6JVGB2PHDJFC3M/OJYU9A
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

sem o pagamento da tarifa, ou com o tempo pago expirado, serão notificados pelos agentes de fiscalização, e terão o prazo de 5 (cinco) minutos a contar do horário da emissão do aviso de cobrança de tarifa, para efetuar o pagamento.

Parágrafo único. Detectando alguma irregularidade, os agentes de fiscalização irão comunicar ao Orgão Municipal Competente para adoção das medidas cabíveis.

Art. 11. A finalidade da "Zona Azul" do Município de Mata de São João possui caráter unicamente disciplinar, destinada a regulamentar o uso do estacionamentonos espaços públicos, oportunizando o uso racional das vagas para que o maior número possível de usuários possa usufruir do Sistema em condições de igualdade.

Art. 12. Fica autorizada à veiculação publicitária remunerada nos impressos, materiais e equipamentos utilizados na operação do Sistema, desde que não haja impedimento legal, e ainda com prévia aprovação do Município.

Art. 13. O pagamento pelo uso do Estacionamento Rotativo não acarretará para o Município de Mata de São João qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que porventura venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, as mercadorias, os usuários ou acompanhantes, enquanto seus veículos permanecerem nas áreas de Estacionamento Rotativo.

Parágrafo único. Caso seja executado de forma indireta, a empresa Concessionária do referido serviço público não terá qualquer responsabilidade.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, dispondo sobre as vias e logradouros públicos que integrarão osistema de estacionamento rotativo pago.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 18 DE AGOSTO DE 2021.

JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
Prefeito Municipal